SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003249-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

Requerido: Catia Cristina Ribeiro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CÁTIA CRISTINA RIBEIRO.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar pleiteada a fls. 37 foi deferida e na sequência houve a busca e apreensão do bem e a citação da requerida (fls. 57).

Diante do sustentado na petição de fls. 42/43 foi emitida ordem para devolução do bem à requerida, o que se concretizou a fls. 68.

Às fls. 75 e ss a requerida apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que as parcelas mencionadas na inicial se encontravam quitadas quando do ajuizamento.

As partes foram instadas à produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de busca e apreensão do veículo descrito a fls. 01 em razão do pretenso inadimplemento das parcelas vencidas em 29/10/2014 e 29/03/2015 (textual de fls. 02, item 3).

A fls. 46 a requerida comprovou o pagamento (embora efetuado com atraso), da parcela vencida em 29/10/2014.

A parcela com vencimento para 29/03/2015 nem ao menos consta da lista emitida pela própria instituição financeira (a respeito confirase fls. 48/49).

Em razão do acima consignado, o juízo emitiu ordem para devolução do bem, o que foi efetivado em 29/04/2015.

A autora foi intimada a especificar provas, para eventualmente provar o atraso no pagamento de outras parcelas, mas peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide.

Assim, a improcedência do reclamo é medida que se impõe.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

É o que fica decidido.

* *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Ante a sucumbência, a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA